

Consoante o Informativo nº 138 do STJ, ao julgar o MS nº 7.200/DF, cuja relatora foi a Min. Laurita Vaz, a Primeira Seção entendeu que “após decorridos cinco anos, não pode mais a administração pública anular ato administrativo que gere efeitos referentes a interesses individuais, uma vez que se consumou o prazo decadencial”. A propósito, segue abaixo a respectiva ementa, *verbis*:

EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/91. DECADÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé.


2. No caso em questão, os atos concessivos da anistia foram publicadas em 30/12/1994 e 13/01/1995 e a anulação de tais atos, através da Portaria Interministerial n.º116, só foi publicada em 20/06/2000, quando já consumado o prazo decadencial para a Administração Pública rever os seus atos (art. 54 da Lei n.º 9.784/99).

3. Segurança concedida.” (MS 7200/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2002, DJ 05/08/2002 p. 189)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal propugna pela concessão da segurança.

É o parecer.

Brasília, 06 de outubro de 2009.


Ivaldo Olímpio de Lima
Subprocurador-Geral da República